

A responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados a profissionais da imprensa durante cobertura jornalística de manifestações públicas

The State's strict civil liability for damages caused to press professionals during journalistic coverage of public demonstrations

Isabella Mendes Fracalossi¹

v. 13/ n. 2 (2025)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
16/12/2025.

¹Pós-graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais. ORCID: 0009-0003-7494-5867. E-mail: isabellamendesf@gmail.com.

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, aplicada aos casos de profissionais da imprensa feridos por agentes policiais durante a cobertura jornalística, em consonância com a proteção constitucional à liberdade de profissão e de expressão, asseguradas no artigo 5º, incisos IV e IX, do texto constitucional. Nesse contexto, demonstra-se a efetividade dos princípios constitucionais como limites à atuação dos agentes estatais no âmbito da segurança pública, detentores do monopólio do uso da força, especialmente em ambientes plurais e multiculturais, tal como na sociedade brasileira. Sob essa perspectiva, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.209.429/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1055), que delimitou os contornos da responsabilização estatal, sistematizando as hipóteses de exclusão do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima, notadamente nos casos em que o repórter é previamente informado acerca dos locais de acesso restrito.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Liberdade de Imprensa; Atuação Policial; Direitos Fundamentais.

Abstract: This article analyzes the strict civil liability of the State, provided for in article 37, § 6, of the Federal Constitution, applied to cases of press professionals injured by police agents during journalistic coverage, in line with the constitutional protection of freedom of profession and expression, guaranteed in article 5, items IV and IX, of the constitutional text. In this context, the effectiveness of constitutional principles as limits to the action of state agents in the field of public security, holders of the monopoly of the use of force, especially in plural and multicultural environments, such as in Brazilian society, is demonstrated. From this perspective, the understanding established by the Federal Supreme Court in RE No. 1,209,429/SP (Theme of General Repercussion No. 1055) stands out, which delimited the contours of state liability, systematizing the hypotheses of exclusion of the causal link, such as the exclusive fault of the victim, notably in cases where the reporter is previously informed about the places of restricted access.

Keywords: Civil Liability of the State; Freedom of the Press; Police Action; Fundamental Rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a intensificação do processo de globalização e o desenvolvimento de uma sociedade plural, na qual as manifestações públicas se consolidam como expressão legítima da democracia, torna-se essencial refletir acerca dos limites da atuação repressiva do Estado no âmbito da ordem pública, de modo a não interferir, de forma indevida, no exercício da liberdade de expressão.

Nesse cenário, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, § 6º, que o Poder Público deve reparar, independentemente de culpa, os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções, adotando-se a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais aplicáveis à matéria, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, especialmente no que se refere aos requisitos para a configuração da responsabilidade estatal e às hipóteses excepcionais de sua exclusão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico adotado neste estudo fundamenta-se, inicialmente, na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos relacionados à responsabilidade civil do Estado e à proteção da liberdade de expressão e de imprensa.

No plano doutrinário, utilizaram-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, José Afonso da Silva e Hely Lopes Meirelles, cujas obras oferecem suporte teórico para a compreensão do regime jurídico da responsabilidade estatal e dos direitos fundamentais de liberdade.

Além disso, este artigo baseou-se no entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.209.429/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1055), que estabeleceu parâmetros relevantes para a responsabilização do Estado em casos envolvendo profissionais da imprensa durante a cobertura de manifestações públicas.

3. METODOLOGIA

Este trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada ao tema.

Também foram utilizadas referências doutrinárias do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, com o objetivo de compreender os fundamentos da responsabilidade civil do Estado e a sua aplicação prática.

Desse modo, buscou-se identificar critérios objetivos para a configuração do dever de indenizar e para o reconhecimento das hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal, estabelecendo-se uma relação entre o conteúdo normativo e a realidade das manifestações públicas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão se tornou central no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido positivada no artigo 5º, incisos IV e IX, do texto constitucional, especialmente no que tange ao exercício das atividades intelectuais, que constituem meios legítimos de subsistência do indivíduo, em consonância com a valorização do trabalho humano, prevista no artigo 170, caput, da Constituição Federal.

Nessa seara, algumas atuações profissionais, pela sua própria natureza, demandam maior proteção jurídica, uma vez que se encontram diretamente relacionadas aos direitos fundamentais coletivos. É o caso da atividade jornalística, que admite função social ao promover o acesso à informação, a transparência e o fortalecimento dos instrumentos democráticos.

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade jornalística viabiliza a concretização do direito coletivo à informação, pois permite a difusão de conteúdos relevantes para a sociedade, possuindo regime jurídico protetivo peculiar (Silva, 2006).

Paralelamente, impõe-se a reflexão acerca da responsabilidade civil do Estado, especialmente no que se refere às condutas que podem entrar em tensão com a atividade jornalística. Nesse contexto, torna-se relevante retomar a evolução histórica da responsabilidade estatal, a fim de compreender os fundamentos que sustentam o atual regime.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, inicialmente prevaleceu o princípio da irresponsabilidade civil do Estado, baseada na soberania estatal. Posteriormente, evoluiu-se para a adoção da responsabilidade civil subjetiva, vinculada à noção de falta do serviço público, exigindo-se a comprovação do comportamento culposo da Administração mediante um serviço irregular (Mello, 2008).

Contudo, atualmente prevalece o regime da responsabilidade civil objetiva, fundamentado na teoria do risco administrativo, de modo que se torna desnecessária a demonstração de culpa estatal. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que “não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes (...) na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço” (Meirelles, 2010, p. 682).

Assim, sob a ótica da responsabilidade civil objetiva estatal, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.209.429/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1055), no qual definiu os requisitos para a configuração do dever de indenizar do Estado nos casos de lesões causadas a profissionais da imprensa no exercício da cobertura jornalística de manifestações públicas.

Nessa linha, consolidou-se o entendimento de que o Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por profissionais da imprensa, desde que estejam presentes os requisitos tradicionais da responsabilidade civil estatal, quais sejam: a ocorrência do dano, a atuação do agente público no exercício da função e a existência de nexo de causalidade.

Embora seja admitida a incidência de excludentes no âmbito da responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco administrativo, a Corte ressaltou que a simples presença do profissional no local dos protestos não constitui elemento suficiente para afastar o dever de indenizar do Estado, uma vez que tal circunstância decorre do exercício legítimo da atividade jornalística e da liberdade de imprensa.

Por outro lado, reconheceu-se a possibilidade excepcional de exclusão da responsabilidade estatal quando devidamente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Tal hipótese se configura, por exemplo, quando o jornalista, de forma voluntária, desrespeita orientações expressas das autoridades de segurança e adentra áreas previamente delimitadas como de risco, assumindo comportamento capaz de romper o nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, representa instrumento jurídico necessário para a proteção dos profissionais da imprensa que atuam na cobertura de manifestações públicas, especialmente nos casos de lesões causadas por agentes públicos.

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1055 reafirma o dever estatal de reparar danos decorrentes da atuação policial, quando presentes a lesão e o nexo causal, contribuindo para o fortalecimento da liberdade de imprensa, elemento essencial à democracia brasileira.

Em contrapartida, preserva-se a excepcionalidade das hipóteses de exclusão da responsabilidade, notadamente nas situações em que haja conduta abusiva do profissional ou descumprimento de orientações de segurança pública, o que evidencia a necessidade de aprimoramento contínuo das práticas institucionais, especialmente no que se refere à adoção de protocolos que reduzam riscos em contextos de elevada tensão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.209.429/SP. Tema 1055 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jan. 2026.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.